

(Ac. 1a. T - 1601/83)
CC/crp

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS
EXTRAS.**

1. Qualquer gratificação ajustada, expressa ou tacitamente, é parcela salarial, devendo seu valor ser computado no cálculo do pagamento das horas extras habituais.

2. Revista conhecida e provida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista nº TST-RR-1340/82, em que é recorrente FERNANDO CESAR MOREIRA MESQUITA e é recorrido S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO".

Foram simultâneos os recursos ordinários. A 1a. Turma do 3º Regional, unanimemente, deu provimento parcial ao do Empregado-reclamante, para acrescer, em mais uma hora, a condenação de horas extraordinárias, deferindo, também, o adicional de exclusividade, postulado, a partir de sua supressão (fl. 242).

Quanto ao apelo do Jornal-reclamado, rejeitou o "a quo" a preliminar de deserção e, no mérito, proveu parcialmente o recurso, para que o adicional de horas extras seja calculado à razão de 25% por hora, e não em dobro (fl. 242).

A tese sustentada pelo Regional é a de que, "prevendo a lei expressamente o adicional mínimo devido na hipótese de prestação de horas extras extraordinárias pelo jornalista, a falta de disposição normativa elevando a taxa, prevalece aquele percentual, repudiando, por si só, a"

Proc. nº TST-RR-1340/82

ocorrência de lacuna legal a propiciar a aplicação analógica de outra regra legal" (fl. 244).

Inconformado, o Reclamante interpôs revista com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, que foi recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 256). Não foram oferecidas contra-razões. A douta Procuradoria-Geral emitiu parecer, da lavra do Dr. Damiano Fernandes Prado, pelo conhecimento e provimento (fl. 259).

É o relatório.

V O T O

Conheço pela divergência específica, colada à fl. 252, quanto à consideração do valor da gratificação de função no salário, e, pois, no cálculo do pagamento das horas extras.

Quanto ao número de horas extras prestadas, a matéria é fática.

No que toca à equiparação salarial, também, pois a prova levou o Regional à conclusão de que havia diferença de tempo de serviço superior a dois anos, entre equiparando e paradigma.

É ilógico afirmar que o Regional, aplicando a Súmula nº 93, violou a Constituição federal no inciso XIII do art. 165, que se refere à indenização e ao FGTS, cuja equivalência é, conforme torrencial jurisprudência, cristalizada no referido verbete, jurídica e não econômica.

Conheço apenas no primeiro ponto.

M É R I T O

Qualquer gratificação ajustada, expressa ou tacitamente - já que o art. 457 da CLT não exige o ajuste expresso - é parcela salarial. A gratificação de função não foge a essa regra. Logo, seu valor deve ser levado em conta no cálculo do pagamento das horas extraordinárias.

Dou provimento, em aparte, à revista para esse fim.

Proc. nº TST-RR-1340/82

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, em parte, no concernente a gratificação de função no salário para efeito de integração, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar computar no cálculo do pagamento das horas extraordinárias a gratificação de função, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor.

Brasília, 14 de julho de 1983.

Presidente

ILDELIC MARTINS

Relator

COQUEIRO COSTA

Ciente:

Procurador

JOSE MARIA CALDEIRA

